Fonte: DEJT/TST nº 458/2010 < de > 14/04/2010

Data < de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 15/04/2010
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE > COLÍDER

RELATOR : DESEMBARGADOR ROBERTO BENATAR

REVISOR : DESEMBARGADOR TARCÍSIO VALENTE

RECORRENTE : Banco < Bradesco > S.A.

Advogados : Marcelo Barros Lopes e outro(s)

RECORRIDO : Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região

Procuradora : Lorena Brandão Landim Camarotti

EMENTA

EXAME EQUIVOCADO DO ACERVO PROBATÓRIO. NEGATIVA < DE > PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A sentença que efetivamente registra o exame < de > prova perpetrado pelo julgador, ainda que este se revele equivocado, não deixa < de > atender ao comando insculpido no art. 832 da CLT, segundo o qual "Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão" (grifei). Assim, na hipótese, tendo o juízo a quo, certa ou erradamente, externado os motivos < de > sua decisão, bem assim apreciado o acervo probatório coligido aos autos, não há falar em nulidade do processado, porquanto prestada a tutela jurisdicional. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. Não se pode tachar < de > extra petita a
sentença que condenou o réu ao pagamento < de > juros e da correção monetária na forma da lei, sem haver pedido expresso na exordial, pois a lei já os caracterizou como pedido implícito, não havendo necessidade sequer que eles constem da petição inicial, da defesa ou da sentença para que incidam na liquidação sobre o pedido principal que for reconhecido. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho é
material, nascendo quando os fatos ocorreram em virtude < de > uma relação < de > trabalho, < de > molde que em caso < de > ações < de > indenização por dano moral ou material, basta que o dano seja fruto da relação trabalhista para que esta Justiça seja competente para julgar tais ações, não importando quem será o beneficiário da indenização. Tal quadro não se altera diante do só-fato < de > o Ministério Público estar vindicando

reparação < de > danos morais em nome < de > uma coletividade, porquanto igualmente oriundos do dano ocorrido na constância e, principalmente, por força da relação < de > emprego. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A norma reguladora da ação civil pública contempla a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos. Mais: interpretando o art. 129, III da CR/88, segundo o qual "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: Omissis...III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e < de > outros interesses difusos e coletivos", é abonável a tese < de > que, ao se valer da expressão "outros interesses difusos e coletivos", o legislador constituinte outorgou ao legislador infraconstitucional a faculdade < de > acrescentar à lista < de > atribuições do Parquet a defesa < de > outros interesses < de > igual impacto e abrangência social, a exemplo dos direitos individuais homogêneos, que, malgrado abranjam pessoas isoladamente consideradas, têm grande repercussão social em virtude da homogênea lesão ou ameaça < de > dano atingir um número considerável < de > indivíduos. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. HIPÓTESE < DE > CABIMENTO. Há que se ter claro que a coletividade também possui um patrimônio ideal < de > < valores > coletivos que quer ver resguardado, sujeitando à repressão estatal quem se conduz < de > modo a lesá-lo injusta e intoleravelmente. Tais interesses extrapatrimoniais compõem < de > maneira indelével a cultura da comunidade, cristalizando-se duradouramente na forma < de > preceitos fundamentais espalhados em seu arcabouço jurídico. Veja-se que sua indenização repousa na teoria subjetiva da responsabilidade civil, cujo postulado básico estriba-se no conceito < de > culpa, e esta, fundamentalmente, tem por pressuposto a infração < de > uma norma preestabelecida. Na hipótese em apreço, a ré descumpriu sistematicamente as normas legais atinentes à jornada < de > trabalho, subtraindo direitos trabalhistas e sociais. Com essa atitude, afrontou interesses jurídicos protegidos pela lei e Constituição da República, vilipendiando a ordem econômico-social pela desvalorização do trabalho humano. Presentes, portanto, os requisitos legais da indenização por dano moral coletivo: ação antijurídica, dano aos < valores > coletivos e nexo etiológico entre a conduta ilícita e o prejuízo extrapatrimonial experimentado pela coletividade. ASTREINTE. FUNDAMENTO LEGAL. O juiz tem a faculdade < de > impor astreinte para garantir a efetividade do cumprimento da obrigação < de > fazer ou não fazer, conforme previsão legal do art. 461, caput e § 4º do CPC. A imposição < de > astreintes nas obrigações < de > não fazer justifica-se para tornar célere e efetivo o cumprimento do pactuado, pois o cumprimento das determinações judiciais não deve ficar ao livre arbítrio das partes, em especial as condenações em obrigação < de > fazer ou não fazer, sob pena < de > se precipitar a decisão no vazio. Em vista da permissão contida no art. 769 da CLT, diante da ausência < de > previsão legal < de > tal instituto jurídico processual na CLT e < de > sua convergência com os princípios processuais trabalhistas, não resta dúvida < de > sua aplicação na seara processual

trabalhista, na qual é amplamente aceito e aplicado pelos tribunais. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E
ASTREINTE. Ainda que a lesão seja vetusta bem como esteja o autor buscando o ressarcimento há muito tempo, a expressão monetária encontrada pelo juízo é aquela que seria hábil, hoje, a propiciar o devido ressarcimento dos lesados, contribuindo o fator tempo apenas para o agravamento dos prejuízos e a consequente majoração do valor arbitrado. Não há dúvidas < de > que o autor não pode ficar ad aeternum a espera do devedor quitar sua dívida sem que incida sobre ela juros e correção monetária, sob pena < de > tal dívida tornar-se irrisória. In casu, verifico que o juízo < de > origem não fixou o termo para o cálculo dos juros e da correção monetária, atribuindo apenas à lei a forma como serão computados os juros e a correção monetária, daí não merecer reparo a decisão < de > origem. EMBARGOS < DE > DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. MULTA APLICÁVEL. A aplicação
da multa por embargos protelatórios prevista no § único do art. 538 do CPC, como o próprio nome indica, destina-se a coibir a intenção procrastinatória do embargante que se vale da oposição dos embargos para efeito a eles estranho. Na hipótese, o demandado aviou os embargos declaratórios sob o pálio < de > haver omissão no julgado < de > origem, quando, em verdade, pretendia revolver matéria < de > prova, o que caracteriza o intuito procrastinatório, desafiando a aplicação da penalidade cabível para a hipótese quejanda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Ivan José Tessaro, da egrégia Vara do Trabalho < de > Colíder-MT, acorde com a r. sentença às fls. 486/503, cujo relatório adoto, rejeitou as preliminares e, no mérito, acolheu em parte os pedidos formulados na petição inicial da ação civil pública para determinar que o réu (Banco < Bradesco > S.A.) abstenha-se < de > utilizar empregados da área administrativa ou burocrática no exercício < de > < transporte > < de > < valores >, sob pena < de > pagamento < de > multa, bem assim condená-lo ao pagamento < de > indenização por dano moral coletivo no importe < de > R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Embargos declaratórios opostos pelo reclamado, às fls. 506/513, os quais foram rejeitados e declarados manifestamente protelatórios, com aplicação da respectiva multa, conforme sentença às fls. 518/520. Aportou, aos autos, o recurso ordinário do réu, às fls. 524/556, objetivando, preliminarmente, a nulidade da sentença por negativa < de > prestação jurisdicional e julgamento extra petita (juros e correção monetária), a extinção do processo sem resolução < de > mérito, por incompetência material da Justiça do Trabalho, por carecência do direito < de > ação em face da

ilegitimidade ativa do Parquet para ajuizar ação civil pública pretendendo a tutela < de > direitos individuais homogêneos e a ausência < de > interesse, e, no mérito, a expunção da indenização por dano moral coletivo, declarando a inexistência das infrações às normas trabalhistas e a ausência dos pressupostos legais da responsabilização civil, ou, alternativamente, a redução do respectivo valor arbitrado para a condenação, redução e incidência das astreintes após o trânsito em julgado, juros e correção monetária, multa dos embargos procrastinatórios. Depósito recursal e custas processuais comprovados (fls. 558 e 569). Contrarrazões ao recurso ofertadas (fls. 577/630). O Ministério Público do Trabalho oficiou, à fl. 640/654, através < de > parecer da lavra do ínclito Procurador José Pedro dos Reis, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário aviado pelo réu. É, em síntese, o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais < de > admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto, bem assim das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

NULIDADE POR NEGATIVA < DE > PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Argúi, o reclamado, a nulidade do processado ao argumento < de > que o juízo a quo não apontou o motivo pelo qual deixou < de > considerar determinadas provas, bem como deixou < de > analisar argumento trazido pela defesa e < de > fundamentar a condenação em danos morais coletivos e juros e correção monetária.

Veja-se que as decisões judiciais deverão ser sempre motivadas, uma vez que as partes têm o direito, constitucionalmente garantido, < de > conhecer os fundamentos do juízo que alicerçam a sentença.

Observa Calamandrei, citado por Sérgio Nojiri, que:

"A fundamentação da sentença é sem dúvida um grande garantia < de > justiça, quando consegue reproduzir exactamente, como num levantamento topográfico, o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão, pois, se está errada, pode facilmente encontrar-se, através dos fundamentos, em que altura do caminho o magistrado desorientou."

("O Dever < de > Fundamentar nas Decisões Judiciais", São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999 - p. 30)

Esse dever < de > fundamentar não é outra coisa senão o dever < de > expor, externar, tornar público, enfim, < de > o magistrado não deixar segregado em seu íntimo o raciocínio que o levou à decisão proferida, não importando para esse efeito se a tese é a mais acertada ou não. Ainda que equivocada a fundamentação, não se pode dizer que a sentença se ressente < de > nulidade; se há fundamento, ainda que errôneo, está atendido o standard constitucional.

Veja-se que todas as condenações impostas na sentença foram devidamente motivadas e fundamentadas, cabendo dizer que eventual argumento trazido pela defesa e não apreciada na sentença não implica necessariamente em sua nulidade, na medida em que o juiz não está obrigado a rebater ponto por ponto, item por item, fundamento por fundamento da defesa para que profira o seu julgamento, desde que apresente sua decisão < de > forma fundamentada, ou seja, deixe claro os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira.

Quanto à alegação < de > que não foi examinada corretamente a prova dos autos, entendo que mesmo que o juízo concluísse contrariamente à prova produzida, ainda assim não haveria falar em negativa < de > prestação jurisdicional, pois não se há confundir a livre apreciação < de > provas a que está afeto o magistrado com os vícios capazes < de > arrogar nulidade à sentença.

A sentença que efetivamente registra o exame < de > prova perpetrado pelo julgador, ainda que este se revele equivocado, não deixa < de > atender ao comando insculpido no art. 832 da CLT, segundo o qual "Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão" (grifei).

Assim, na hipótese, tendo o juízo a quo, certa ou erradamente, externado os motivos < de > sua decisão, bem como apreciado o acervo probatório coligido aos autos, não há falar em nulidade do processado, porquanto prestada a tutela jurisdicional.

Nego provimento.

NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA

Argúi, o reclamado, a nulidade do processado ao argumento < de > que o juízo a quo julgou fora do que fora pedido na exordial, ao condená-lo ao pagamento < de > juros e correção monetária, na medida em que tal pedido não restou formulado na petição inicial.

Pois bem.

Os pedidos devem ser interpretados restritivamente, como quer e determina

o art. 293 do CPC, "compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais". Admite-se, assim, a existência < de > pedidos implicitamente contidos em outros, ou seja, que não demandem formulação expressa.

Colho da doutrina:

"Interpretar restritivamente o pedido é tirar dele tudo quanto nele se contém e só o que nele se contém, sem que se possa ampliá-lo por força < de > interpretação extensiva ou por consideração outra qualquer < de > caráter hermenêutico. Compreendido no pedido só o que expressamente contiver, não o que possa, virtualmente, ser o seu conteúdo. Esse estar contido virtualmente é característico dos chamados pedidos implícitos, ou seja, pedido que para serem atendidos não reclamam expressa formulação. É a hipótese < de > prestações vincendas, se a obrigação é < de > trato sucessivo, como das despesas do processo (inclusive honorários) que devem ser imputadas ao vencido independentemente < de > pedido do vencedor. E, finalmente, a hipótese da inclusão dos juros legais na condenação, ainda quando não expressamente pedidos, nos termos do artigo sob comentário.

(...) Outra modalidade < de > pedido implícito é o < de > correção monetária" (grifei).

("Comentários ao Código < de > Processo Civil", José Joaquim Calmon < de > Passos, 7ª ed., Forense, 1992, vol. III, pp. 258/259).

< De > acordo com o comentário acima, como implícitos se compreendem, no principal, os juros moratórios.

No processo trabalhista, também a correção monetária, por força do disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei n. 75/66 e, posteriormente, em face da Lei n. 6.899/81, até o advento da Lei n. 8.177, < de > 1º < de > março < de > 1991, que em seu art. 39 estabeleceu a incidência < de > juros < de > mora (leia-se correção monetária, tratada eufemisticamente pela lei) sobre os débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, "nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros < de > mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento", acrescidos < de > juros < de > 1% (um porcento) a partir da data do ajuizamento da ação.

Assim, não há falar em julgamento extra petita quanto à condenação em pagamento < de > juros e correção monetária, visto tratarem < de > pedidos acessórios, sendo despiciendo seu requerimento na exordial.

Nego provimento.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA

Alega, o reclamado, a incompetência em razão da matéria da Justiça do Trabalho, aduzindo que "(...) não poderia a r. sentença recorrida atribuir, à Justiça do Trabalho, competência para processar e julgar o feito importa em usurpar o poder < de > fiscalização e segurança atribuído ao órgão supra referidos (Ministério da Justiça e Polícia Federal), e em legislar fora dos lindes da competência normativa da Justiça do Trabalho (Poder Normativo), violando os artigos constitucionais e legais referidos nos parágrafos anteriores" (f. 528).

Pois bem.

Após o advento da Emenda Constitucional n. 45, < de > 31.12.04, e < de > muitas rusgas jurisprudenciais, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes da relação < de > trabalho, ajuizadas em face do empregador, passou a ser tida, pacificamente, como pertencente à Justiça do Trabalho, com fulcro no art. 114, VI da Carta Magna, in verbis:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VI as ações < de > indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação < de > trabalho;

(...)". (grifei)

Veja-se que a competência da Justiça do Trabalho é material, nascendo quando os fatos ocorreram em virtude < de > uma relação < de > trabalho, < de > molde que em caso < de > ações < de > indenização por dano moral ou material, basta que o dano seja fruto da relação trabalhista para que esta Justiça seja competente para julgar tais ações, não importando quem será o beneficiário da indenização.

Tal quadro não se altera diante do só-fato < de > o Ministério Público estar vindicando reparação < de > danos morais em nome < de > uma coletividade, porquanto igualmente oriundos do dano ocorrido na constância e, principalmente, por força da relação < de > emprego.

Com efeito, penso que a pedra < de > toque para delimitar a competência material da Justiça do Trabalho reside justamente na existência < de > uma relação < de > causa e efeito entre a relação < de > emprego e os danos a serem reparados, pouco importando os titulares do direito subjetivo em questão.

O dever < de > indenizar, por seu turno, há < de > ser aquilatado à luz do comportamento do reclamado considerado na sua condição < de > empregador,

perquirindo-se sobre a observância do complexo < de > normas < de > proteção à saúde e segurança inerentes à relação empregatícia.

O pedido em questão pressupõe, pois, a detida análise dos fatos e circunstâncias atinentes à relação < de > emprego, o quanto basta para remeter a respectiva competência para a Justiça do Trabalho, ainda que as repercussões do dano se dê na órbita moral e patrimonial < de > seus representados.

Ora, não me parece razoável atribuir à Justiça Comum estadual ou mesmo à Justiça Federal a competência para examinar a observância pelo empregador das referidas normas < de > proteção à saúde e segurança inerentes à relação empregatícia, não me parecendo como tal matéria possa ser alijada da competência do judiciário trabalhista.

Vale esclarecer que o que está a se tratar aqui não é o caso < de > regulamentar o trabalho < de > < transporte > < de > < valores >, nem mesmo sobre segurança dos empregados e clientes dentro < de > agências bancárias, mas sim analisar e, se for o caso, coibir o tratamento dispensado aos empregados que são obrigados a efetuar atividade < de > < transporte > < de > < valores > entre agências bancárias que coloca em risco sua integridade física e psicológica.

E, nesse passo, não resta dúvidas < de > que o art. 83 da Lei Complementar n. 75/93 confere ao Ministério Público do Trabalho a competência para promover a Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho a fim < de > proteger interesses coletivos quando violados, como é o presente caso.

Colho da jurisprudência:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se a tutela que
se busca por meio da ação civil pública é decorrente < de > relação < de > trabalho, bem como os pedidos aduzidos são decorrentes desta relação, a Justiça do Trabalho é competente para apreciá-la, nos termos do inciso VI do art. 114 da Constituição Federal. O fato < de > o Autor valer-se < de > artigos dispostos em legislação especial, que regulamenta a prestação < de > serviços < de > vigilância, não desloca o fundamento da relação < de > trabalho. Recurso a que se nega provimento."

(TRT 23ª R. - RO 00717.2008.046.23.00-9 - Relª. Desembargadora Leila Calvo - 2ª T. - DJE 03.02.10)

5. < TRANSPORTE > < DE > < VALORES >. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O empregado que realiza o < transporte > < de > < valores > entre agências bancárias está exposto a risco, porque não fora contratado e treinado para tal mister, fazendo jus ao recebimento < de > indenização por dano moral.

Precedentes. Recurso < de > revista conhecido e desprovido.

(TST - RR-63900-27.2008.5.10.0016 - Rel. Ministro ALBERTO LUIZ BRESCIANI < DE > FONTAN PEREIRA - 3ª Turma - DEJT 19.02.10)

RECURSO < DE > REVISTA - < TRANSPORTE > < DE > < VALORES > - DANO MORAL A jurisprudência desta Corte vem reiteradamente decidindo que, no < transporte > < de > < valores > entre agências bancárias, a negligência do empregador em adotar as medidas < de > segurança exigidas pela Lei nº 7.102/83 acarreta exposição do trabalhador a maior grau < de > risco do que o inerente à atividade para a qual fora contratado, ensejando reparação por danos morais. Precedentes. Recurso < de > Revista conhecido e parcialmente provido.

(TST - RR-171900-50.2007.5.05.00581 - Relª. Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 8ª Turma - DEJT 11.12.09)

Assim, mantenho a sentença que reconheceu a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar esta ação.

Nego provimento.

ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O réu, em recurso ordinário, renova a alegação < de > que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para propor a presente ação civil pública, pois sua missão institucional restringe-se à defesa dos direitos difusos e coletivos, consoante disposto no art. 83, III da Lei Complementar n. 75/83, falecendo-lhe legitimidade ativa ad causam para pleitear, em nome próprio, direito alheio individual homogêneo.

Pois bem.

A presente ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho - MPT, visa provimento jurisdicional que obrigue o réu a abster-se < de > utilizar, nos municípios alcançados pela jurisdição do juízo da Vara do Trabalho < de > Colíder, empregados da área adminstrativa ou burocrática para efetuar o < transporte > < de > < valores >, utilizando para tal atividade empresa especializada contratada, ou vigilantes legalmente habilitados para o exercício da profissão.

Impende salientar que os direitos transindividuais nada mais são do que os direitos atribuídos à massa < de > indivíduos < de > que se compõe a coletividade, os quais (interesses) assumem as mais diversas feições jurídicas debaixo da definição legal introduzida pelo art. 81 da Lei n. 8.078/90, o Código < de > Defesa do Consumidor, senão vejamos:

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar < de >:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, < de > natureza indivisível, < de > que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias < de > fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, < de > natureza indivisível < de > que seja titular grupo, categoria ou classe < de > pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes < de > origem comum."

Segundo a dicção legal, os direitos difusos pertencem a um contingente indeterminável < de > pessoas ligadas por uma situação fática, cuja lesão é indivisível, v.g., a destruição do meio-ambiente afeta um número indefinido < de > indivíduos, inviabilizando a respectiva individualização e quantificação da exata extensão do dano causado a cada um dos membros da comunidade afetada; os direitos coletivos stricto sensu correspondem a um grupo, associação ou classe < de > pessoas unidas por uma relação jurídica base prévia ou em face da parte contrária, mas identificáveis em momento ulterior, cujo objeto é igualmente indivisível, v.g., criação < de > cláusula < de > convenção coletiva < de > trabalho ao arrepio das normas legais viola o direito individual dos trabalhadores que têm seus contratos < de > trabalho regidos pelas respectivas normas convencionais, porém, a reparação por indivíduo lesado não pode ser precisamente aquilatada.

Mais: nos interesses difusos a titularidade do bem é da própria coletividade, daí a impossibilidade < de > precisar a cota < de > direito ou < de > lesão atribuível a cada um < de > seus integrantes, ao passo que nos interesses coletivos stricto sensu a titularidade cabe à associação, grupo ou classe < de > pessoas enquanto ente dissociado da individualidade imanente a cada um < de > seus membros.

Extraio da causa petendi que os direitos tutelados não são < de > índole individual, visto que o pedido < de > proibição do réu em descumprir as normas legais atinentes à integridade do trabalhador estende-se a todos os seus empregados que laboram nos municípios alcançados pela jurisdição da Vara do Trabalho < de > Colíder, e não apenas àqueles que trabalham na cidade < de > Colíder/MT, no que se revelam coletivos.

Quanto à indenização por danos morais coletivos, tem ela natureza jurídica < de > direitos difusos, por ser indeterminável aqueles que por tal reparação serão beneficiados.

Ainda que assim não fosse, tenho como cristalina a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública na defesa também < de > direitos individuais homogêneos.

Com efeito, em que pesem as diferenças, vislumbram-se pontos < de > aproximação entre os direitos individuais homogêneos e os direitos coletivos stricto sensu, daí porque fere a lógica jurídica excluir tais interesses metaindividuais do rol < de > proteção por meio < de > ação coletiva.

É cediço que, ao longo do tempo, o ordenamento jurídico vem reconhecendo a necessidade premente < de > viabilizar o acesso ao Poder Judiciário para a reparação e prevenção < de > danos contra os direitos individuais homogêneos, o que se infere da dicção dos incisos VI e VII do art. 6º Código < de > Defesa do Consumidor, aplicável analogicamente ao caso em exame por se tratar < de > suposta afronta a interesses < de > uma massa < de > trabalhadores.

Eis as sobreditas normas legais:

"Art. 6º

Omissis...

VI - a efetiva prevenção e reparação < de > danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação < de > danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Omissis..." (grifei).

E, mais, do art. 83, caput do diploma normativo em destaque:

"Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies < de > ações capazes < de > propiciar sua adequada e efetiva tutela."

Com efeito, interpretando conjugadamente as normas legais supratranscritas, como um todo harmônico, infere-se que os direitos individuais homogêneos podem ser defendidos através da ação coletiva que a

ordem jurídica elegeu com tal desiderato.

A ação civil pública é o instrumento legal idôneo a cumprir tal mister, cuja Lei n. 7.347/85, que a regulamenta, inclui o Parquet entre os legitimados a promovê-la em juízo, a teor do disposto em seu art. 5º, I, assim vazado:

"Art. 5o Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público."

A par disso, vê-se o art. 21 da referida lei mandando aplicar as disposições do Código < de > Defesa do Consumidor que disciplinam a tutela dos direitos individuais homogêneos pela ação civil pública:

"Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código < de > Defesa do Consumidor."

Com efeito, a norma reguladora da ação civil pública contempla a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos.

Mais: interpretando o art. 129, III da CR/88, segundo o qual "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: Omissis...III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e < de > outros interesses difusos e coletivos", é abonável a tese < de > que, ao se valer da expressão "outros interesses difusos e coletivos", o legislador constituinte outorgou ao legislador infraconstitucional a faculdade < de > acrescentar à lista < de > atribuições do Parquet a defesa < de > outros interesses < de > igual impacto e abrangência social, a exemplo dos direitos individuais homogêneos, que, malgrado abranjam pessoas isoladamente consideradas, têm grande repercussão social em virtude da homogênea lesão ou ameaça < de > dano atingir um número considerável < de > indivíduos.

Cumprindo tal premissa, sobreveio o art. 6º, VII, "d" da Lei Complementar n. 75/93, que dispõe sobre a organização do Ministério Público da União, outorgando ao órgão ministerial a indubitável competência para, através < de > ação civil pública, atuar em resguardo dos direitos aqui tratados, senão vejamos:

"Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

Omissis...

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos < de > valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos". (grifei)

Digno < de > nota que no acórdão proferido em 26.02.97, em face < de > recurso extraordinário interposto nos autos do processo n. 163.231-3, tendo por relator o Ministro Maurício Corrêa, publicado no Diário da Justiça < de > 05.03.97, seção I, p. 4.930, em citação da obra < de > Xisto Tiago Medeiros Neto, o Supremo Tribunal Federal alçou os direitos individuais homogêneos à categoria < de > subespécie dos direitos coletivos stricto sensu, agasalhando a tese < de > que a busca da sua tutela jurisdicional se faz por meio < de > ação civil pública, senão vejamos:

"Registre-se, também, aqui, a primeira manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, oportunidade em que considerou que a expressão ?interesses coletivos?, gizada na Carta Magna (art. 129, III), compreenderia a categoria dos interesses individuais homogêneos, como uma subespécie, referenciada originariamente no Código < de > Defesa do Consumidor. Destaca-se da fundamentação do respectivo acórdão:

[...] Ao editar-se o Código < de > Defesa do Consumidor, pelo seu art. 81, inciso III, uma outra subespécie < de > direitos coletivos fora instituída, dessa feita, com a denominação dos chamados interesses ou direitos individuais homogêneos assim entendidos os decorrentes < de > origem comum.

Por tal disposição vê-se que se cuida < de > uma nova conceituação no terreno dos interesses coletivos, sendo certo que esse é apenas um nomen iuris atípico da espécie direitos coletivos, donde se extrai que interesses homogêneos, em verdade, não se constituem como um tertium genus, mas sim como uma mera modalidade peculiar.

E da ementa colhem-se as seguintes partes:

Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado < de > pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias < de > fato e coletivos aqueles

pertencentes a grupos, categorias ou classes < de > pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos.

Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum [...], constituindo-se em subespécie < de > direitos coletivos.

Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes < de > pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim < de > ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe < de > pessoas."

("Dano moral coletivo". - 2. ed. - São Paulo: LTr, 2007. - p.116.)

Por conseguinte, há autorização legal e constitucional a legitimar o MPT a agir em juízo na proteção dos direitos individuais homogêneos, substituindo processualmente os trabalhadores afetados.

Soa a jurisprudência:

"Recurso especial. Ação civil publica. Legitimidade ativa do Ministério Público. Danos causados aos trabalhadores nas Minas < de > Morro Velho. Interesse social relevante. Direitos individuais homogêneos. 1. O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil publica em defesa < de > direitos individuais homogêneos, desde que esteja configurado interesse social relevante. 2. A situação dos trabalhadores submetidos a condições insalubres, acarretando danos a saúde, configura direito individual homogêneo revestido < de > interesse social relevante a justificar o ajuizamento da ação civil publica pelo Ministério Público.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - 3ª T. - REsp 58682 MG Recurso Especial 1995/0000546-8 - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 16.12. 96 - extraído do sítio do STJ na Internet)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 7.347/85. LEI 8.625/93. DEFESA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. USUÁRIOS. SERVIÇO
PÚBLICO < DE > SAÚDE. MORTES < DE > NEONATOS POR SEPTICEMIA. 1. É

cediço
na Corte que o Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em defesa < de > direitos individuais homogêneos, desde que esteja configurado interesse social relevante (Precedentes)."

(STJ - 1ª T. - REsp 637332 Recurso Especial 2004/0036689-2 - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 13.12. 04 - extraído do sítio do STJ na Internet)

"AGRAVO < DE > INSTRUMENTO - RECURSO < DE > REVISTA LEGITIMIDADE ATIVA AD
CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA -
DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS O Ministério Público do Trabalho é instituição pública responsável pela tutela dos interesses sociais, dentre eles, os direitos individuais homogêneos. Desse modo, é legítima a atuação do MPT por meio < de > Ação Civil Pública. Registre-se que, não obstante a possibilidade < de > propositura < de > ações individuais, a origem comum, aglutinação e relevância social, < de > modo a extrapolar o caráter exclusivamente individual, acarretam a tutela formalmente coletiva. Precedentes do TST, STJ e STF."

(TST - 3ª T. - AIRR - 806642/2001 - Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 30.11. 07 - extraído do sítio do TST na Internet)

"RECURSO < DE > REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANOTAÇÃO DA REAL JORNADA < DE > TRABALHO. ÓBICE CRIADA PELO
EMPREGADOR. A Constituição Federal, ao tratar dos direitos individuais e coletivos (Título II, Capítulo I), considerou os interesses coletivos em sentido amplo, como o fez no tocante aos direitos sociais. Por sua vez, a Lei Complementar nº 75, < de > 25/05/1993, embora não seja ordenatória da ação civil pública no processo trabalhista, estabelece condições e atribuições ao Ministério Público do Trabalho para sua promoção. Como conseqüência, as disposições por ela traçadas hão < de > ser interpretadas à luz daquele mandamento maior e < de > outras normas legalmente previstas no ordenamento jurídico como é o caso do Código < de > Defesa do Consumidor, o que implica na constatação < de > que, entre suas atribuições constitucionais < de > natureza institucional, insere-se a defesa dos interesses sociais. Emerge daí a legitimação do órgão ministerial para a defesa < de > direitos individuais homogêneos < de > acordo com o regramento previsto na aludida Lei Complementar. Na hipótese, mesmo admitindo-se, hipoteticamente, como individuais os interesses em debate, é indiscutível, por outro lado, sua homogeneidade, porquanto têm origem comum, motivo pelo qual resta patenteada a legitimidade do parquet , a teor do art. 6º, XII, da Lei Complementar nº 75/93, notadamente se considerarmos que os direitos tutelados constituem direitos sociais constitucionalmente garantidos. Recurso < de > revista conhecido e

provido."

(TST - 8ª T. - RR - 1738/1998-092-15-40 - Relatora Ministra Dora Maria da Costa - DJU 18.04. 08 - extraído do sítio do TST na Internet)

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: MINISTÉRIO PÚBLICO: DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Lei 7.374/85, art. 1º, II, e art. 21, com a redação do art. 117 da Lei 8.078/90 (Código do Consumidor); Lei 8.625/93, art. 25. C.F., artigos 127 e 129, III. I. - Ação civil pública que tem por objeto direitos individuais homogêneos: legitimidade ativa do Ministério Público: questão que se situa no campo infraconstitucional: Lei 7.374/85, art. 1º, II, art. 21, redação do art. 117 e arts. 81 e 82 da Lei 8.078/90 (Código do Consumidor); Lei 8.625/93, art. 25. II. - Questão constitucional do art. 129, III, não invocada. III. - Direitos individuais homogêneos, decorrentes < de > contratos < de > compromisso < de > compra e venda que não se identificam com ?interesses sociais e individuais indisponíveis? (C.F., art. 127). IV. - Agravo regimental não provido."

(STF - 2ª T. - RE-AgR 204200 / SP - São Paulo Ag. Reg. no Recurso Extraordinário - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 08.10. 02 - extraído do sítio do STF na Internet)

Saliente-se, ademais, que a substituição processual pode em muito beneficiar o processo laboral, mormente no que concerne à celeridade, à economia e ao desafogamento que tal instituto pode proporcionar, porquanto, ao aglutinar em um só feito o pedido < de > vários trabalhadores que estão em situações semelhantes, torna desnecessário o ajuizamento < de > um sem número < de > ações.

Dessa forma, a substituição processual deve sempre ser incentivada e, em cada caso concreto, cumpre ao juiz avaliar a viabilidade do manuseio < de > tal instituto.

Cabe repisar que, ao contrário do que quer fazer crer o réu, a substituição processual não é um instituto restrito à esfera dos direitos difusos e coletivos, cuidando-se < de > inovação da ciência processual que buscou flexibilizar a questão da disponibilidade do direito subjetivo < de > ação, em nome do interesse social na pacificação conjunta e uniforme dos conflitos < de > interesses públicos que se sobrepõe à disponibilidade do direito < de > ação preconizada por uma visão individualista não mais agasalhada na atual ordem constitucional.

Com efeito, o enfoque individualista do problema deve ser evitado, afigurando-se mais econômico, célere e razoável que, constatada suposta infringência às normas legais que afetem um contingente considerável < de > trabalhadores, seja o Estado-Juiz provocado para que possa, < de > forma universal, dizer o direito ao caso concreto quanto a todos os que se

encontram em similar situação, pacificando, assim, não apenas uma relação individualizada, mas, o conjunto daqueles vivenciados pelos empregados envolvidos.

Desse modo, óbice algum existe ao exercício do direito público subjetivo constitucional < de > ação, sob o ponto < de > vista da legitimação extraordinária do Parquet, como substituto processual dos trabalhadores alegadamente lesados, não se verificando sob nenhum ângulo < de > visada a alegada carecência do direito < de > ação.

Assim, quer seja pelo fato dos pedidos formulados versarem apenas sobre direitos coletivos (obrigação < de > não fazer) e difusos (indenização por danos morais coletivos), quer seja porque, < de > qualquer sorte, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública também açambarca os direitos individuais homogêneos, não há falar em ilegitimidade ativa ad causam do autor.

Dessarte, sob nenhum ângulo < de > visada vislumbra-se a alegada carecência do direito < de > ação por ilegitimidade ativa ad causam do MPT, razão pela qual mantenho a sentença objurgada, no particular.

Nego provimento.

DANO MORAL COLETIVO

Insurge-se, o réu, contra a sentença que, declarando a ofensa a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, em razão do desrespeito às normas constitucionais que garantem a integridade física e psíquica do trabalhador, condenou-o ao pagamento da indenização por dano moral coletivo.

Aduz que não houve descumprimento < de > qualquer norma < de > segurança e saúde do trabalho e não houve qualquer ofensa à dignidade < de > seus empregados.

Sustenta, ainda, que não restaram comprovados nos autos os elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, ação ou omissão do agente, culpa, dano e nexo < de > causalidade entre o dano e a conduta do agente, nem restou demonstrada a dimensão coletiva do dano.

Ao final, em se mantendo a condenação, pleiteia a redução do valor arbitrado para a reparação por dano moral coletivo, visto que tal valor é exorbitante, devendo ser fixado valor moderado e razoável.

Pois bem.

É cediço que a indenização por dano moral coletivo repousa na teoria

subjetiva da responsabilidade civil, cujo postulado básico estriba-se no conceito < de > culpa, e esta, fundamentalmente, tem por pressuposto a infração < de > uma norma preestabelecida.

Ambas as modalidades < de > culpa, aquiliana e contratual, obrigam o autor a responder civilmente pelos prejuízos causados. Quanto às exigências no concernente às provas, incumbe ao prejudicado demonstrar todos os elementos originários da responsabilidade, ou seja, o dano, a infração da norma e o nexo < de > causalidade entre um e outra, na hipótese < de > tratar-se < de > culpa extracontratual ou aquiliana.

Preceituam os arts. 186 e 187 do novel Digesto Comum:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular < de > um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

E, mais, dispõe o caput do art. 927 do citado código:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Configura-se o dano moral coletivo pela ação ou omissão antijurídica que injusta e intoleravelmente agride interesses jurídicos fundamentais da coletividade, < de > natureza extrapatrimonial, havendo o nexo < de > causalidade entre o dano efetivamente sofrido e a conduta ilícita.

Dessarte, não só a pessoa individualmente considerada, mas, também, a coletividade é titular < de > interesses juridicamente protegidos, constituindo um padrão ético < de > < valores > coletivos que está dissociado dos indivíduos que a integram.

Deveras, normas legais vêm reconhecendo a titularidade < de > bens jurídicos pela coletividade, como se extrai da obra < de > Xisto Tiago < de > Medeiros Neto:

"(3) à vista do parágrafo único do art. 2º (CDC), que equiparou ao consumidor a ?coletividade < de > pessoas, ainda que indetermináveis? para efeito da sua proteção nas relações em que intervier, com o que se reconheceu, legalmente, à coletividade, como ente despersonalizado, a condição < de > titular < de > direitos, da mesma forma que o consumidor individualmente considerado, pessoa física ou jurídica, conforme se vê:

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade < de > pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações < de > consumo. (...)

Além disso, trouxe a Lei Antitruste um outro dispositivo, cuja existência tem passado, até então, despercebida por quantos tenham se debruçado sobre o tema do dano moral coletivo, mas que lhe é < de > fundamental importância.

Trata-se do parágrafo único do art. 1º, assim posto:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta lei".

("Dano moral coletivo". - 2. ed. - São Paulo: LTr, 2007. - pp. 141/142.)

Veja-se que a coletividade é formada pela união < de > indivíduos, cada qual detentor < de > bens juridicamente protegidos, daí ser razoável que ela < de > igual modo se aproprie < de > interesses salvaguardados pelo ordenamento jurídico.

Ocorre que o enfoque da responsabilidade civil é alterado caso se trate da lesão a interesses < de > pessoas físicas ou jurídicas ou àqueles imanentes à coletividade, denominados < valores > coletivos.

Diferentemente, portanto, da lesão à esfera extrapatrimonial do indivíduo, onde se cogita da violação aos direitos da personalidade, tais como a dignidade, honra, imagem, o dano moral coletivo infringe interesses da "massa" < de > pessoas abstratamente consideradas.

Via < de > regra, em hipóteses < de > aviltamento dos direitos da personalidade perquire-se a aptidão que o ato antijurídico teve < de > afetar a integridade psicofísica do indivíduo, incutindo-lhe tristeza, angústia, desespero, aflição ou qualquer outro sentimento < de > igual carga emocional negativa, ou mesmo a honra em seus aspectos objetivo e subjetivo, que é a forma como imaginamos ser vistos pela comunidade e como nós próprios nos valoramos, respectivamente.

Obviamente, em situações < de > dano à moral coletiva não se examina qual sentimento da coletividade foi agredido pela conduta ilícita da pessoa física ou jurídica, nada impedindo, contudo, que a sua honra objetiva possa vir a ser vilipendiada.

Decerto, o patrimônio ideal coletivo é constituído < de > < valores > < de > capital importância, os quais estão indelevelmente integrados à cultura social, daí o ordenamento jurídico reservar mecanismos legais aptos a inibir ou reparar a ação lesiva.

Como modelos dos bens < de > fundamental importância para a coletividade podem-se citar os direitos difusos, v.g., meio-ambiente, direitos do consumidor, direitos coletivos stricto sensu e até os direitos individuais homogêneos, todos definidos legalmente.

< De > qualquer sorte, tratando-se < de > interesse extrapatrimonial do indivíduo ou da sociedade, basta aquilatar o potencial lesivo do comportamento tido por antijurídico, se é < de > condão a malferi-lo injustamente, eis que o dano é sempre presumido.

Feita tal digressão, tenho comigo que, na hipótese dos autos, estão presentes os pressupostos legais da reparação do dano moral coletivo.

Em primeiro lugar, restou caracterizada a conduta antijurídica do réu, consubstanciada no sistemático desrespeito aos direitos trabalhistas < de > seus empregados, expondo-os à situação < de > risco permanente.

Agiu, o réu, em autêntica transgressão da ordem jurídica, violando direitos dos seus trabalhadores, daí a presunção do dano.

Ora, o réu lesou direitos individuais homogêneos dos antigos, atuais e futuros trabalhadores ao determinar a realização < de > < transporte > < de > < valores >, sem contudo estar devidamente escoltados por empresa < de > vigilância, subtraindo-lhes seus direitos e desrespeitando, outrossim, direitos coletivos stricto sensu, se concebermos os trabalhadores como pessoas unidas pela lesão e condição profissional em comum.

Sua conduta é < de > tal potencial lesivo que representa risco até para as demais pessoas empregáveis, que com o réu viessem a trabalhar se sua atividade delituosa não fosse incontinenti interrompida, importando, neste aspecto, em afronta a direitos difusos.

Importa frisar que a atividade econômica não pode ser exercida em caráter absoluto, vislumbrando-se limites no valor inarredável do trabalho humano e na política legislativa < de > estabelecer uma ordem econômica que prime pela ordem social, valendo destacar que "A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais", a teor do disposto no art. 193 da CR/88.

Por conseguinte, mesmo numa sociedade capitalista, onde a maximização do lucro é a condição sine qua non < de > sua existência, o trabalho humano é

o bem primordial a ser valorizado, pois constitui a base do sistema econômico, emergindo como principal fator < de > produção gerador < de > riqueza, a par < de > se afigurar como o instrumento pelo qual o homem se dignifica e realiza sua condição humana, desenvolvendo as potencialidades inerentes à sua personalidade, daí sua relevância social e a necessidade < de > efetiva proteção pelos meios legais idôneos.

Cumpre salientar que os arts. 1º, IV e 170, caput da CR/88 elevaram o valor social do trabalho a standard constitucional, com o seguinte teor:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático < de > Direito e tem como fundamentos:

Omissis...

IV - os < valores > sociais do trabalho e da livre iniciativa".

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios."

Não há negar também que a atitude do réu afronta o disposto no art. 7º, inciso XXII da Constituição da República que diz:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além < de > outros que visem à melhoria < de > sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio < de > normas < de > saúde, higiene e segurança;"

Com efeito, são extremamente graves os fatos aqui noticiados, porquanto afrontaram interesses jurídicos protegidos pela ordem legal e constitucional, extremamente caros à sociedade, merecendo, assim, o repúdio veemente do judiciário.

Veja-se que, à luz do disposto no art. 3º da Lei n. 7.102/83, o < transporte > < de > < valores > somente é permitido a empregados do próprio estabelecimento financeiro se atendidos certos requisitos, senão vejamos:

"Art. 3º. A vigilância ostensiva e o < transporte > < de > < valores > serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso < de > formação < de > vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema < de > segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça." (destaquei)

Cabe consignar que restou cabalmente comprovado nos autos por meio dos depoimentos < de > testemunhas obtidos da prova emprestada < de > processo em que o Banco < Bradesco > figurou como réu (n. 00627.2005.041.23.00-0 e 00540.2007.041.23.00-8), que é prática comum determinar a seus empregados o < transporte > < de > numerário < de > uma < de > suas agências para outros bancos e agências postais dentro da jurisdição compreendida pela Vara do Trabalho < de > Colíder, senão vejamos:

"(...) que efetivamente o reclamante chegou a transportar < de > duzentos/trezentos mil reais; que o < transporte > dos e para os Bancos postais, variavam < de > quinze a trinta mil, e dos e para o Banco do Brasil < de > cinquenta a trezentos mil, em relação a agência < de > peixoto < de > azevedo; que todos os funcionários faziam o referido < transporte >, sendo o reclamante o mais frequente (...)"

(Neri Borget Schlickmann - fl. 182)

"(...) que o empregado da agência do reclamado recolhia numerário do banco postal < de > Nova Canaã do Norte/MT, em média, três vezes por semana; que, em média, em cada viagem o empregado recolhia R$ 30.000,00; que somente o empregado da agência se dirigia ao banco postal para recolher numerário (...)"

(Eles Monteiro < de > Carvalo Filho - fl. 200)

As referidas testemunhas não deixam dúvidas sobre a prática constante do réu < de > determinar o < transporte > < de > < valores >, inclusive em < valores > vultosos.

Ao exigir < de > seus empregados o < transporte > < de > < valores > desprovidos < de > qualquer preparo e sem o auxílio < de > vigilantes, em desconformidade com a legislação pertinente, o reclamado, além < de > extrapolar os limites das cláusulas do contrato < de > trabalho, atentou contra a segurança e tranquilidade < de > seus empregados, provocando-lhes graves abalos < de > ordem moral.

Valho-me da lição < de > Caio Mário da Silva Pereira:

"(...) a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular < de

> direitos integrantes < de > sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Colocando a questão em termos < de > maior amplitude, Savatier oferece uma definição < de > dano moral como ?qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária?, e abrange todo atentado à reputação da vítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade < de > sua inteligência, a suas afeições etc. (Traité < de > la Responsabilité Civile, vol. II, nº 525)".

("Responsabilidade Civil" - 8. ed. - Rio < de > Janeiro: Forense, 1996 - p. 54)

Ora, se um indivíduo comum, portando dinheiro próprio, ao sair da agência bancária está sempre sujeito a grave risco, podendo ser presa < de > assaltantes à espreita, o que se dirá < de > bancário que, < de > forma regular e conhecida, transporta consigo < valores > do banco?

É < de > notório conhecimento que as empresas especializadas no < transporte > < de > < valores > o fazem em carro-forte, com profissionais capacitados, portando coletes salva-vidas e armamento < de > alto calibre, o que permite inferir os riscos inerentes a tal mister.

Não há negar que tais riscos, enfrentados pelo obreiros sem o fornecimento < de > qualquer proteção, ao longo da vigência < de > seus contratos < de > trabalho, provoca-lhes grande temor pela sua incolumidade física.

Veja-se que esta Corte já analisou matéria semelhante à trazida nos presentes autos, conforme os seguintes precedentes:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. EMPREGADO NO
EXERCÍCIO DA FUNÇÃO < DE > CAIXA. < TRANSPORTE > < DE > DOCUMENTOS COM
EXPRESSÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TEORIA PUNITIVE DAMAGES OU EXEMPLARY
DAMAGE. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 7.102/83. INTELIGÊNCIA DO
ART. 5º, V e X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DOS ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL < DE
> 1916 E DO ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL < DE > 2002. O < transporte > < de > < valores > e documentos com expressão econômica exige a observância < de > critérios objetivos traçados pela legislação infraconstitucional, < de > forma que o exercício < de > tais atividades por empregado não habilitado revela a ocorrência da figura jurídica conhecida por mobbing, expondo-o a risco potencial e constante, devendo a fixação do quantum observar, além do dano em si considerado e a capacidade econômica da instituição financeira, a teoria do punitive damages ou exemplary damage, < de > forma

a servir a sua imposição em exemplo para a não reincidência pelo causador do dano e também para prevenir a ocorrência < de > futuros casos < de > lesão."

(RO-01999.2004.004.23.00-6 - Rel. Juiz Convocado Paulo Brescovici - DJ 18.11.05 - extraído do respectivo site)

"DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. < TRANSPORTE > IRREGULAR < DE > <
VALORES >. CARACTERIZAÇÃO. LEI Nº 7.102/1983. O < transporte > < de > < valores > deve ser realizado empresa especializada ou por empregados da própria instituição financeira, especialmente preparados para essa finalidade. A exigência para que consideráveis quantias sejam transportadas por empregados que não receberam formação especial para essa finalidade caracteriza ato ilícito e expõe o empregado ao risco < de > assalto, o que é suficiente para interferir negativamente na esfera íntima do empregado, face ao receio < de > ser assaltado e até perder a vida em decorrência da atribuição imposta pelo empregador, o que é suficiente para caracterizar o dano moral e correspondente dever < de > indenizar."

(RO-00657.2005.041.23.00-0 - 2ª Turma - Rel. Des. Osmair Couto - DJ 29.08.06 - extraído do respectivo site)

Dessa forma, entendo que a constante vigília, a pressão psicológica e o medo decorrentes da exposição a tais riscos provoca inegável abalo emocional e, por conseguinte, arranhão a direito pertinente à esfera moral.

Estão presentes, portanto, os requisitos legais da indenização por dano moral coletivo: ação antijurídica, dano aos < valores > coletivos e nexo etiológico entre a conduta ilícita e o prejuízo extrapatrimonial experimentado pela coletividade.

Assinala a jurisprudência:

"DANO MORAL COLETIVO - OCORRÊNCIA - Deve ser considerada a ocorrência < de > dano moral coletivo, quando se verificar que houve violação a preceitos constitucionais (artigos 3º, inciso IV; 5º, caput e 7º, inciso XXX, da Constituição Federal < de > 1988), em razão da atitude discriminatória praticada pela recorrente em não mais contratar vários ex-empregados que demandaram ou ainda demandam contra si, na justiça do trabalho, muito embora, estivessem plenamente aptos e capacitados para o serviço."

(TRT 8ª R. - RO 0777-2003-114-08-00-2 - 4ª T. - Relª Juíza Vanja Costa < de > Mendonça - J. 16.12.2003 - extraído do Juris Síntese IOB)

"DANO MORAL - COLETIVO - LIDE SIMULADA, COM HOMOLOGAÇÃO

FRAUDULENTA < DE > ACORDO - FIXAÇÃO DO DANO - Causa dano moral coletivo a prática patronal < de > ato antijurídico contra determinado segmento da coletividade, ofendendo seus < valores > extrapatrimoniais, gerando repulsa na comunidade. Tais danos também são indenizáveis, conforme se depreende do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública. Lides simuladas, sem a anuência dos empregados, tanto na propositura, quanto na ?conciliação? subseqüente, não só objetivam fraudar direitos daqueles trabalhadores, mas também impedir o seu real acesso ao Judiciário Trabalhista. Tal prática causa, para empregados e empregadores, a impressão < de > que é possível fraudar direitos trabalhistas por intermédio < de > estratagemas, e, pior ainda, com a chancela judiciária, rompendo-se assim o equilíbrio social. Além disso, provocam congestionamento nas VTs, retardando a prestação jurisdicional dos demais empregados. Caracterizada, assim, a lesão à coletividade. A indenização do dano moral coletivo não é meramente compensatória, ressarcindo a coletividade, sendo também sancionatória, pois desestimula o empregador a não mais proceder dessa forma. Indenização mantida."

(TRT 15ª R. - RO 0195-2006-086-15-00-6 - (35096/07) - 6ª C. - Rel. Juiz Samuel Hugo Lima - DOE 03.08.2007 - p. 28 - extraído do Juris Síntese IOB)

Mantida a condenação, cabe aquilatar o pedido < de > redução do valor arbitrado para a indenização, < de > R$ 500.000,00, que é espécie < de > sanção pecuniária cujo propósito é punir o transgressor da ordem jurídica, desestimulando-o a não mais reiterar o comportamento ilícito em outras oportunidades, bem assim inibindo os demais membros da comunidade a não praticarem ações parecidas.

Elucida, uma vez mais, Xisto Tiago Medeiros Neto:

"< De > forma secundária, no entanto, é possível conceber uma finalidade compensatória indireta em sede < de > reparação do dano moral coletivo, considerando que é a coletividade o sujeito passivo da violação e do respectivo dano e que a parcela da condenação será destinada a um fundo, cujo objeto se volta para a ?reconstituição dos bens lesados? (art. 13 da LACP)."

("Dano moral coletivo". - 2. ed. - São Paulo: LTr, 2007. - p.160.)

À míngua < de > legislação reguladora específica, deve o magistrado atuar com equidade e bom senso na árdua tarefa < de > atribuir um valor para condenação que seja consentâneo com a realidade dos fatos e tenha o condão < de > reparar integralmente o dano sofrido pela coletividade, detendo, a um só tempo, o caráter sancionador e pedagógico, sem perder < de > vista que "toda limitação, prévia e abstrata, ao valor da indenização por dano moral, objeto < de > juízo < de > eqüidade, é incompatível com o alcance

da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República" (Recurso Extraordinário n. 447.584, Rel. Min. Cesar Peluso, j. 28.11.2006 - obra citada - p. 165).

No caso em apreço, ficou constatada a gravidade da conduta ilícita do réu, que com o intuito < de > obtever vantagem econômica indevida para si, barateando os custos < de > sua atividade empresarial através da utilização < de > seus próprios empregados para transportar < valores > para outras instituições bancárias, colocando a segurança, saúde e vida não só < de > cada um deles em risco, mas também < de > futuros empregados, o que < de > per se demonstra grande repercussão no meio social, haja vista violar < de > uma só vez direitos difusos, coletivos stricto sensu e individuais homogêneos.

Os autos clarificaram o intencional desprezo pelo ordenamento jurídico manifesto no desrespeito das normas legais e constitucionais mencionadas alhures, que é comportamento reprovado socialmente.

Por tal motivo, afigura-se-me que a quantia arbitrada para a indenização por danos morais é coerente com a realidade dos graves fatos aqui narrados e o potencial econômico do ofensor.

Dessarte, mantenho a condenação em referido patamar, julgando que é importância capaz < de >, concomitantemente, ressarcir o dano e punir o transgressor, coibindo a repetição das ações denunciadas.

Por fim, cabe registrar que o valor fixado à indenização por danos morais coletivos não é < de > porte a configurar enriquecimento ilícito das vítimas, por ser ele revertido em prol < de > toda a coletividade por meio < de > benefícios sociais a cargo do Fundo < de > Amparo do Trabalhador - FAT.

Dessarte, mantenho a sentença que condenou o réu ao pagamento < de > R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título < de > dano moral coletivo.

Nego provimento.

CONDENAÇÃO DA OBRIGAÇÃO < DE > NÃO FAZER

ASTREINTES

Insurge-se, o reclamado, contra a sentença que o condenou em obrigação < de > não fazer consistente na abstenção < de > utilizar empregados da área administrativa ou burocrática no exercício < de > < transporte > < de > < valores >, bem como ao pagamento < de > multa (astreinte) no valor < de > R$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada < transporte > < de > valor levado a efeito < de > forma ilegal.

Alega que a condenação em obrigação < de > não fazer é incompatível com a < de > pagar indenização por danos morais, conforme o art. 3º da Lei n. 7.347/85, bem como não há fundamento legal para tal condenação e que o valor arbitrado não é razoável.

Pois bem.

Ab initio, entendo que a acumulação da condenação em obrigação < de > não fazer com a obrigação < de > pagar indenização por danos morais não viola o disposto na Lei n. 7.347/85, na medida em que, é < de > geral ciência que a ação civil pública pode ter objeto < de > natureza condenatória e constitutiva.

Em que pese a norma referida mencione a conjunção "ou", dando a entender que seria impossível a cumulação < de > pedidos (pagar e fazer ou não fazer), entendo que ela deve ser interpretada como sendo aditiva e não alternativa, desde que os pedidos não sejam incompatíveis entre si.

Ora, exigir uma ação civil pública para cada espécie < de > prestação não só violaria os princípios da celeridade processual e da economia processual como também poderia proporcionar sentenças contraditórias.

Por isso, observadas as condições previstas na legislação processual, patente se torna a possibilidade < de > cumulação < de > pedidos, conforme ensina José dos Santos Carvalho Filho, em Ação civil pública, 4. ed., Rio < de > Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 94:

"Tendo em vista que a ação civil pública admite objeto < de > conteúdo condenatório (e mandamental) e constitutivo, será plenamente viável a cumulação < de > pedidos, desde que observadas, é claro, as condições estabelecidas na lei processual geral. Nenhum problema haverá, no entanto, em relação ao procedimento, já que este será sempre o mesmo para todos os pedidos.

É legítima, por exemplo, a cumulação < de > pedidos condenatório e mandamental: sendo acolhidos, o juiz condenará o réu a uma indenização em dinheiro e também ao cumprimento < de > obrigação < de > fazer ou não fazer. Poderão da mesma forma, ser cumulados pedidos constitutivo e mandamental; nesta hipótese, o autor pretende que a sentença anule certo ato e também que obrigue o réu ao cumprimento < de > obrigação positiva ou negativa. E poderá, inclusive, haver cumulação tríplice: o autor pede que o juiz condene o réu a pagar indenização, que faça ou deixe < de > fazer alguma coisa, e que seja anulado certo ato."

Também sobre a possibilidade < de

> cumulação < de > pedidos, já se posicionou o e. Superior Tribunal < de > Justiça:

"Processo civil. Direito ambiental. Ação civil pública para tutela do meio ambiente. Obrigações < de > fazer, < de > não fazer e < de > pagar quantia. Possibilidade < de > cumulação < de > pedidos Art. 3° da Lei 7.347/85. Interpretação sistemática. Art. 225, § 3°, da CF/88, Art. 2° e 4° da Lei 6.938/81, art. 25, IV, da Lei 8.625/93 e art. 83 do CDC. Princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral.

(...) 4. A exegese do art. 3° da Lei 7.347/85 ("A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento < de > obrigação < de > fazer ou não fazer"), a conjunção "ou" deve ser considerada com o sentido < de > adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o < de > alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins). (...)"

(Ac. no REsp. n° 625249/PR, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. em 15.08.2006, in www.stj.gov.br)

Dessarte, observo que os pedidos elencados na petição inicial e destinados a propiciar a integral proteção do direito material são compatíveis, na medida em que possíveis no âmbito da ação civil pública, submetidos ao mesmo juízo competente e sendo o procedimento adotado adequado, preenchendo, dessa forma, os requisitos legais exigidos.

Quanto ao fundamento legal para a imposição da multa cominatória, vale dizer que o juiz tem a faculdade < de > impor astreinte para garantir a efetividade do cumprimento da obrigação < de > fazer ou não fazer, conforme previsão legal do art. 461, caput e § 4º do CPC, in verbis:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento < de > obrigação < de > fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente < de > pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito". (destaquei)

A imposição < de > astreintes nas obrigações < de > não fazer justifica-se para tornar célere e efetivo o cumprimento do pactuado, pois o cumprimento das determinações judiciais não deve ficar ao livre arbítrio das partes, em especial as condenações em obrigação < de > fazer ou não fazer, sob

pena < de > se precipitar a decisão no vazio.

Com efeito, as astreintes, originadas do direito francês, visam coagir o devedor, que foi condenado a praticar um ato ou abster-se da referida prática, a realizar o comando imposto pelo título exequendo.

Desse modo, tem natureza processual com a finalidade < de > forçar o devedor a cumprir decisão judicial que determinou a prestação < de > uma obrigação.

Em vista da permissão contida no art. 769 da CLT, diante da ausência < de > previsão legal < de > tal instituto jurídico processual na CLT e < de > sua convergência com os princípios processuais trabalhistas, não resta dúvida < de > sua aplicação na seara processual trabalhista, na qual é amplamente aceito e aplicado pelos tribunais.

Segue jurisprudência nesse sentido:

OBRIGAÇÃO < DE > FAZER - REINTEGRAÇÃO - COMINAÇÃO EM ASTREINTE - EXTINÇÃO
DA EXECUÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - Restando comprovado nos autos o

cumprimento da obrigação < de > fazer, há < de > ser extinta a execução que condenou a executada no pagamento < de > astreinte. (TRT 20ª R. - AP 30540-2002-003-20-00-8 - (3258/05) - Relª Juíza Suzane Faillace Lacerda Castelo Branco - J. 10.11.2005, extraído do juris síntese)

"ANOTAÇÕES NA CTPS ?MULTAS DIÁRIAS OU ASTREINTES?. As multas diárias ou astreintes independem < de > pedido e destinam-se a induzir o devedor a cumprir obrigação específica < de > fazer ou não fazer. São perfeitamente cabíveis quando há na CTPS, em decorrência < de > reconhecimento < de > vínculo empregatício." (TRT 3ª R. - RO 02763.2006.140.03.00-0 - Relª. Convocada Taísa Maria Macena < de > Lima - data < de > publicação: 15.12.07 DJMG, extraído do respectivo sitio)

No que pertine ao valor arbitrado, entendo ser razoável em vista do potencial econômico do réu, bem como da finalidade por ela pretendida.

Colho da doutrina:

"Deve ser imposta a multa, < de > ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio < de > fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista < de > seu intento < de > não cumprir a

obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz."

("Código < de > Processo Civil Comentado" [UTF-8?]â€• Nelson Nery Junior e Roda Maria < de > Andrade Nery [UTF-8?]â€• [UTF-8?]SÎ³o Paulo: RT, 1995 [UTF-8?]â€• p. 588)

Considerando o porte do reclamado, penso que o valor < de > R$ 100.000,00 (cem mil reais), estipulado em sentença para a multa, embora alto, é adequado ao seu papel inibidor do descumprimento da obrigação principal.

Nego provimento.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Insurge-se, o reclamado, contra a sentença que fixou juros e correção monetária na forma da lei, aduzindo que "(...) não se está aqui a tratar < de > parcelas mensais, vinculadas a contratos individuais, que pudessem a estar sujeitas à data < de > pagamento fixada na Consolidação das Leis do Trabalho - até o quinto dia útil seguinte na mês vencido - como < de > época própria, e muito menos < de > mora, ou seja, atraso no pagamento < de > parcela contratual ajustada" (fl. 552), visto que tanto as astreintes quanto a indenização por danos morais têm caráter < de > penalidade, não incidindo sobre elas juros e correção monetária.

Pois bem.

Ainda que a lesão seja vetusta bem como esteja o autor buscando o ressarcimento há muito tempo, a expressão monetária encontrada pelo juízo é aquela que seria hábil, hoje, a propiciar o devido ressarcimento dos lesados, contribuindo o fator tempo apenas para o agravamento dos prejuízos e a consequente majoração do valor arbitrado.

Não há dúvidas < de > que o autor não pode ficar ad aeternum a espera do devedor quitar sua dívida sem que incida sobre ela juros e correção monetária, sob pena < de > tal dívida tornar-se irrisória.

In casu, verifico que o juízo < de > origem não fixou o termo para o cálculo dos juros e da correção monetária, atribuindo apenas à lei a forma como serão computados os juros e a correção monetária, daí não merecer reparo a decisão < de > origem.

O colendo STJ não destoa desse entendimento, conforme os recentes precedentes:

"AÇÃO < DE > INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS

< DE >
MORA. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. RECURSO PROVIDO. 1.
O Superior Tribunal < de > Justiça sufragou entendimento < de > que o dies a quo < de > incidência da correção monetária sobre o montante fixado a título < de > indenização por dano moral decorrente < de > ato ilícito é o da prolação da decisão judicial que a quantifica. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 862.346 - 4ª Turma - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - DJ 23.04.07)

"RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E
ESTÉTICO. DESCARACTERIZAÇÃO DA CULPA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM
INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. PADRÃO < DE > RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. I - Inexiste a alegada ofensa ao artigo 535 do Código < de > Processo Civil, porquanto as questões foram todas apreciadas pelo acórdão impugnado, naquilo que pareceu ao colegiado julgador pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos < de > convicção carreados para os autos. II - Em âmbito < de > recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - O termo a quo da correção monetária nas hipóteses < de > indenização por dano moral é a data em que o valor foi fixado, e não do efetivo prejuízo, não incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula 43 desta Corte. Recurso especial parcialmente provido." (destaquei) (REsp 586.060 - 3ª Turma - Rel. Min. Castro Filho - DJ 04.12.06)

No que se refere aos juros, não obstante a Súmula n. 54 do col. STJ prescrever que "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso < de > responsabilidade extracontratual", entendo que, tratando-se < de > matéria cuja competência é da Justiça do Trabalho, deve ser aplicado o entendimento consubstanciado no art. 883 da CLT, in verbis:

"Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida < de > custas e juros < de > mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial." (destaquei)

Assim, não se pode importar para o processo do trabalho a cristalização jurisprudencial acima referida, porquanto aquela Corte Superior, ao editá-la, não cogitou da existência do dispositivo legal acima transcrito, daí a necessidade < de >, na esfera trabalhista, aplicar-se a norma própria.

Veja-se que as matérias em exame já foram objeto < de > análise por este Tribunal, em acórdão, no particular, assim ementado:

"DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRI. INCIDÊNCIA A PARTIR
DA SENTENÇA QUE FIXOU O QUANTUM DEVIDO. A correção monetária deve incidir sobre a quantia da indenização fixada, tendo como marco inicial a sentença proferida pelo juízo prolator, ante a especificidade da compensação moral que somente nesse ato pôde ser definida. No que tange aos juros moratórios, estes terão aplicação desde o ajuizamento da ação na forma prescrita pelo art. 883 da CLT. Sentença parcialmente reformada." (destaquei) (RO - 03105.2005.022.23.00-5 - 2ª Turma - Rel. Des. Osmair Couto - DJ 14.03.07)

Nego provimento.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Protesta, o reclamado, contra a decisão do juízo a quo que, considerando protelatórios os embargos < de > declaração por ele opostos, condenou-o ao pagamento das multas previstas nos arts. 538, parágrafo único do CPC, aduzindo não terem sido opostos com intuito procrastinatório, visto que a sentença omitiu-se em questões essenciais ao deslinde do mérito.

Pois bem.

A aplicação da multa por embargos protelatórios prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, como o próprio nome indica, destina-se a coibir a intenção procrastinatória do embargante que se vale da oposição dos embargos para efeito a eles estranho.

Na hipótese, o demandado aviou os embargos declaratórios sob o pálio < de > haver omissões no julgado < de > origem, quando, em verdade, pretendia a sua reforma, revolvendo o acervo probatório a fim < de > que restasse acolhida a defesa por ele formulada.

Colho da jurisprudência:

"EMBARGOS PROTELATÓRIOS - São protelatórios os embargos < de > declaração quando a parte pretende, tão-somente, a revisão da prova produzida."

(TRT 5ª R. - Proc. 9.748/05 - 3ª T. - Rel. Juiz Edilton Meireles - J. 17.05.2005 - extraído do Juris Síntese IOB)

É cristalino o interesse do reclamado em retardar o feito, pois pode ocorrer que com sua condenação ao pagamento dos pedidos em primeiro grau e receando a sua derrota em instância superior, procurasse, desde já,

atrasar o andamento do processo, com o fito < de > prorrogar a sua execução, sendo certo que a mora ocasionada com a interposição dos embargos, em tese, lhe aproveitara.

Visualiza-se na sentença embargada que não ocorreu qualquer omissão, na medida em que o magistrado não está obrigado a apreciar todos os argumentos apresentados pela defesa, desde que aprecie todos os pedidos formulados na exordial, acolhendo-os ou não < de > forma fundamentada.

Resta-me acreditar, portanto, que os embargos < de > declaração foram mal usados, até porque subscritos por profissional regularmente habilitado, com conhecimento do respectivo regramento jurídico, mormente quanto às hipóteses legais < de > cabimento, justificando-se, portanto, a aplicação da penalidade em realce.

Destarte, mantenho a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, haja vista serem os embargos declaratórios manifestamente protelatórios.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

ISSO POSTO:

DECIDIU a 1ª Turma < de > Julgamento do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Cuiabá-MT, terça-feira, 30 < de > março < de > 2010

ROBERTO BENATAR

Desembargador Federal do Trabalho

Relator